

sem duvida maior penalidade se tivesse sido julgado em processo ordinario, não concedero o supp.º Digno de obter a graça que implora. Deft. A. L. Martins

1883

N.º 294

Antonio Jorge da Silva
pede perdão

Março

14

Just.º

S.

Luiz Antonio Jorge da Silva peddo nas cadeias da Relação do Porto pede lhe sejam commutadas as penas de trabalhos publicos perpetuos no Ultramar, na alternativa de 5 annos de prisão seguida de 12 de degresso, a que se achou condemnado. — Os crimes commettidos pelo supp.º e pelos quaes foi processado na Comarca de Villa Real foram o de homicidio praeiudicado na pessoa de José Cergueira Caello, com quem andava em rixa velha, e os de injurias e offensas corporaes na pessoa do regedor da sua freguesia quando o capturou. O primeiro crime foi commettido na noite de 22 de Dezembro de 1880 em um lugar ermo do julgado de Sabrosa denominado Cimo da Parvalhada de Arcan, aonde o supp.º esperou a sua victima e o matou com duas facadas que lhe atravessaram o coração; o segundo foi commettido pouco depois no acto de ser preso em sua casa, sendo encontrado e apprehendido na cama em que estava deitado, um revolver carregado e ergatilhado do qual não pôde felizmente chegar a fazer uso. — No 1.º crime foram-lhe partes querellantes os filhos da victima José Cergueira Caello e no 2.º tão somente o M. Pub.º — O jury decidiu por unanimidade estar provado o crime de homicidio, não sendo porém como provada a premeditação, articulada pela accusação, mas sim as circumstancias aggravantes de vantagem sobre o offendido, de ser o crime commettido em lugar ermo, de noite, e

com arma prohibida, deu igualmente como prova-
das as de injurias e offensas corporaes na pessoa do
legador, com a circumstancia do reo estar preparado
com um revolver para offender quem tentasse prendel-
o. O reo allegara em sua contestação a necessidade
da legitima defesa, a provocação por pancadas, e
subsidiariamente a supposição de ter sido provocado
por pancadas pela sua victima, a iniimidade tonta
para com elle, a embriaguez que completa, que
incompleta e o seu bom comportamento anterior
ao crime, circumstancias estas sobre as quaes foram
propostos quesitos ao jury, que os julgou não provados,
ou considerou prejudicados. Em contrario decidio
o jury estar provado que o reo era homem de má
indole, mas comportamento, habituado a im-
por-se pela força e a maltratar seus vizinhos. —

Por sentença do jury de direito da Comarca de Villa
Real de 22 de Maio de 1881, confirmada por accor-
dão da Relação do Porto de 24 de Fevereiro de 1882, foi
o suppte. condemnado nas penas acima referidas,
bem como nas perdas e danos, que se liquida-
rem a favor dos accusadores particulares. Por ac-
cordão do Supremo Tribunal de Justicia de 11 de
Dezembro de 1882 foi negada a revista interposta
pelo reo, passando assim em julgado a sua con-
dennação. — A accumulacão e gravidade dos
crimes, do principio dos quaes informa o delgado
da Comarca ter sido revestido das circumstancias
as mais cruéis, reveladoras de muita perversidade,
o que é confirmado pela decisão do jury sobre os
peccimos precedentes do suppte. a quem aliás não
foi imposta a maxima pena da lei de 1 de Julho
de 1867, como parecia ser de justiça, tornariam o
suppte. indigno da Real Clemencia, se a circum-
stancia de ter parte accusadora que elle não

perdoou e não inhibessem já de a impiorar. Depº
de Martim

1883

N.º 310

António Marques Rebelo
pede perdão

Março

14

Just.ª

J.

Leu António Marques Rebelo pede que seja dada por expiada a sua culpa com o tempo de prisão soffrida. O supp.º foi processado na Comarca de Oliveira do Carmo, pelo crime de roubo, que commetter, acompanhando de outros individuos na casa de António Soares Baptista e mulher na freguesia de Loureiro, aonde os reus se introduziram e por meio de arranhamentos exterior e interior subtrahiram uma porção de vinho e varias peças de roupa no valor de 13.500 rs. - No dia do julgamento decido o jury por unanimidade que estava provada a subtracção praticada pelos reus, e por maioria que não estava provado que tivesse havido arranhamentos. Os corpos de delicto constava por exame de peritos a existencia do arranhamento. Deo o jury como provada a circunstancia aggravante do crime ter sido commettido de noite, mas não a da frequencia de crimes de igual natureza por parte do supp.º, decidindo pelo contrario que elle tivera bom comportamento anterior. - Em presenca daquelle Decisão teve o jury de modificar a qualificação do crime, que assim se tornou de furto em roubo inferior a 20.000 reis punido pelo art.º 421 §1 do Cod. penal sendo os reus condemnados em 2 annos de prisão correccional por sentença de 1 de Junho de 1881, confirmada por accorda da Relação do Porto de 25 de Outubro de 1881. - O supp.º foi, bem como o seu co-reo, favorecido de